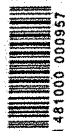


Terça-feira, 21 de Fevereiro de 2012

I Série  
Número 10



# BOLETIM OFICIAL



1 48 1000 00957

#### CONSELHO DE MINISTROS:

##### Decreto-Lei nº 4/2012:

Estabelece o regime das receitas próprias arrecadadas pela Inspeção-Geral de Obras Públicas e Particulares (IGOPP), bem como a prestação de contas a que está sujeita.

#### MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

##### Portaria nº 6/2012:

Fixa o montante cobrado pela emissão de apostila e pela consulta ao registo de apostila.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 4/2012

de 21 de Fevereiro

A Inspeção-Geral das Obras Públicas e Particulares (IGOPP), enquanto serviço central do Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima, rege-se pelas disposições aplicáveis aos serviços integrados do Estado.

No entanto, entende o Governo que face à relevante missão de interesse público prosseguida por esse serviço nas áreas de fiscalização das actividades da construção e do sector imobiliário justifica-se atribuir-lhe, nos termos do Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho, autonomia administrativa e financeira, circunscrita à cobrança e utilização das receitas geradas pela cobrança de taxas no âmbito do licenciamento e respectivas vicissitudes das actividades de construção civil, mediação e angariação imobiliárias, promoção imobiliária e actividade comercial de administração de condomínios, bem como pelo produto da aplicação de coimas fiscalização dessas mesmas actividades.

A recente aprovação do pacote legislativo nas áreas de construção civil e do imobiliário irá possibilitar, juntamente com a aprovação do presente diploma, uma melhor regulação e fiscalização dos mercados da construção civil e do mobiliário.

Procede o presente diploma à aprovação do regime de utilização dessas receitas próprias da IGOPP, bem como da prestação de contas a que estão sujeitas.

Nesse processo, a prestação de contas erige-se como um elemento fulcral para a apreciação da legalidade e responsabilidade financeira, cuidando assim, o presente diploma do regime dessa especial autonomia financeira e administrativa da IGOPP, através da definição das normas reguladoras da utilização dessas receitas próprias e da apresentação de contas por essas entidades.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime das receitas próprias arrecadadas pela Inspeção-Geral de Obras Públicas e Particulares (IGOPP), bem como da prestação de contas a que está sujeita.

Artigo 2.º

Receitas próprias

1. Constituem receitas do IGOPP, as que fazem parte do fundo de fiscalização das actividades de construção

civil, de mediação imobiliária, de promoção imobiliária e da actividade comercial de administração de condomínios, nomeadamente:

- a) O produto da cobrança de taxas devidas pela emissão, modificação ou revalidação de alvarás de construção civil, títulos e certificados de registo e emissão de certidões;
- b) O produto da cobrança de taxas devidas pela emissão, substituição, alteração, revalidação de licenças para o exercício da actividade de mediação imobiliária, emissão de cartão de identificação dos gerentes ou directores da empresa e emissão de certidões;
- c) O produto da cobrança de taxas devidas pela inscrição na actividade de angariação imobiliária, sua revalidação e alterações, emissão de cartão de identificação de angariador imobiliário e emissão de certidões;
- d) O produto da cobrança de taxas devidas pela emissão, substituição, alteração, revalidação de licenças para o exercício da actividade comercial de administração de condomínios e emissão de certidões;
- e) O produto da cobrança de taxas devidas pelo registo na actividade de promoção imobiliária, sua revalidação e alterações e emissão de certidões;
- f) 40% do produto das coimas aplicadas no âmbito da inspecção e fiscalização das actividades de construção civil, de mediação imobiliária, de promoção imobiliária e da actividade comercial de administração de condomínios.

2. A IGOPP não deve, em caso algum, cobrar receitas que contrariem o disposto na lei e no presente diploma.

3. As receitas próprias devem ser depositadas numa conta da IGOPP junto do Tesouro, a qual deve ser movimentada a crédito e a débito nos termos previstos no regime jurídico da Tesouraria do Estado.

Artigo 3.º

Utilização de receitas

As receitas próprias da IGOPP são utilizadas para cobrir as despesas orçamentadas relativamente à inspecção e fiscalização das actividades de construção civil, de mediação imobiliária, de promoção imobiliária e da actividade comercial de administração de condomínios, e também para nomeadamente:

- a) A criação de condições institucionais e materiais para a operacionalização dos serviços de inspecção e fiscalização dessas actividades;
- b) A concessão de uma gratificação ao pessoal encarregue da inspecção e fiscalização dessas actividades, cujo montante é fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas;



c) O pagamento dos custos de deslocação do pessoal encarregue das vistorias, fiscalização e inspecção dessas mesmas actividades;

d) O pagamento de outras despesas previstas por lei.

Artigo 4.º

Homologação

O orçamento da IGOPP relativamente à utilização das receitas próprias é homologado por despacho do membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas.

Artigo 5.º

Contabilidade

Os serviços administrativos da IGOPP devem organizar-se e manter um sistema contabilístico eficaz que permita controlar e avaliar o movimento das receitas e despesas.

Artigo 6.º

Fiscalização

Sem prejuízo do disposto na lei e no presente diploma, as contas da IGOPP estão sujeitas à auditoria da Inspecção-Geral das Finanças e a julgamento do Tribunal de Contas.

Artigo 7.º

Plano de contas

A prestação de contas pela IGOPP obedece a um plano de contas elaborado de acordo com os princípios vigentes em matéria de contabilidade pública.

Artigo 8.º

Fecho das contas

É fixada a data de 31 de Dezembro para o fecho das contas, para efeitos da sua apresentação a julgamento pelo Tribunal de Contas.

Artigo 9.º

Períodos a que se referem a contas

Salvo disposição legal em contrário ou em caso de substituição de todos os responsáveis, a prestação de contas reporta-se aos períodos seguintes:

- a) Trimestralmente, através de balancetes enviados à Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do departamento governamental responsável pela área das infra-estruturas;
- b) Por ano económico, ao Tribunal de Contas para julgamento.

Artigo 10.º

Prazos

1. O prazo para a apresentação de contas à Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do de-

partamento governamental responsável pela área das infra-estruturas é de quinze dias após o trimestre a que dizem respeito.

2. O prazo para apresentação das contas junto do Tribunal de Contas é de seis meses contados do último dia do ano a que dizem respeito.

Artigo 11.º

Responsabilidade financeira

O Inspector-Geral de Obras Públicas e Particulares responde pessoal e solidariamente pela reintegração dos fundos desviados da sua afectação legal ou cuja utilização tenha sido irregular, salvo se tais não lhe puderem ser imputadas.

Artigo 12.º

Não prestação de contas e prestação irregular

A não prestação de contas nos termos do presente diploma ou a sua prestação de forma irregular, que inviabilizem o conhecimento da utilização que foi dada dos fundos ou o seu destino, implica igualmente a responsabilidade financeira nos termos do artigo anterior.

Artigo 13.º

Conta de gerência

1. A conta da gerência, que inclui movimentos a débito e a crédito, é elaborada no final de cada ano económico de acordo com os princípios vigentes em matéria de contabilidade pública.

2. A rubrica a débito deve conter:

- a) O saldo da gerência anterior com a mesma discriminação do saldo de encerramento dessa gerência;
- b) As receitas próprias descritas de acordo com o código das receitas e cobranças efectuadas;
- c) Os descontos efectuados na gerência para entregar ao Estado ou outras entidades.

3. A rubrica a crédito deve conter:

- a) As despesas realizadas durante a gerência, descrita de acordo com o código das despesas;
- b) As importâncias relativas a descontos entregues ao Estado ou a outras entidades;
- c) O saldo da gerência anterior que transita para a seguinte.

4. A conta de gerência deve ser datada e assinada por todos os responsáveis pela gestão e conter ainda os seguintes elementos:

- a) A designação do serviço;
- b) O ano económico a que a conta respeita, bem como as datas de início e termo de gerência;
- c) A data da aprovação da conta.

Artigo 14.º

Documentos que acompanham a conta da gerência

Sem prejuízos de quaisquer outros documentos ou informações que as entidades referidas no artigo 6.º venham a julgar necessários, a conta da gerência é acompanhada dos documentos a seguir mencionados:

- a) Balancete mensal;
- b) Mapa das receitas orçadas;
- c) Mapa das despesas orçadas;
- d) Estado recapitulativo das receitas;
- e) Estado recapitulativo da execução financeira;
- f) Mapa comprovativo entre as despesas orçadas e as pagas;
- g) Registo de receitas;
- h) Reconciliação bancária e extracto de conta bancária;
- i) Relação dos funcionários ou agentes admitidos ou cuja situação se alterou durante a gerência.

Artigo 15.º

Balancete mensal

1. Até ao décimo dia, a contar do último dia do mês a que diz respeito, os serviços administrativos da IGOPP devem elaborar para o seu controlo interno o balancete mensal, que deverá conter:

- a) O saldo de gerência anterior;
- b) As receitas próprias discriminadas;
- c) As despesas realizadas;
- d) A reconciliação bancária;
- e) O saldo para o mês seguinte.

2. O balancete mensal é submetido ao Inspector-Geral de Obras Públicas Particulares para a aprovação e depois é remetido à Direcção-Geral do Tesouro.

Artigo 16.º

Previsão orçamental das despesas

A IGOPP não pode realizar despesas que não estejam previstas no seu orçamento.

Artigo 17.º

Ordenação e autorização das despesas

1. Salvo o disposto no número seguinte, é da competência do Inspector-Geral de Obras Públicas Particulares a ordenação das despesas sob proposta devidamente fundamentada do responsável pelos serviços administrativos da IGOPP.

2. Carece da autorização do membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas a realização de despesas cujo valor ultrapasse os 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).

Artigo 18.º

Prazo para a autorização das despesas

1. As requisições de fundos devem dar entrada até o dia 15 de Dezembro de cada ano económico.

2. As despesas que excepcionalmente não foram pagas até ao dia 31 de Dezembro transitam para o ano económico seguinte.

Artigo 19.º

Modalidades de execução financeira

1. As despesas da competência do Inspector-Geral de Obras Públicas e Particulares são aprovados por este através de ordens ou autorizações de despesas, as quais devem ser acompanhadas dos originais dos documentos que suportam o processo de aquisição e pagamentos organizado por fornecedor ou beneficiário e classificado conforme a natureza da despesa, de acordo com as rubricas orçamentais enquadráveis.

2. No caso referido no n.º 2 do artigo 17.º, as propostas de execução de despesas devem ser previamente confirmadas pelo Inspector-Geral de Obras Públicas e Particulares.

3. Das propostas de execução de despesas devem constar os seguintes elementos:

- a) O número e a data de ordem ou autorização;
- b) O seu valor;
- c) O nome do beneficiário e respectivo número de identificação fiscal;
- d) A rubrica orçamental de enquadramento das despesas;
- e) A assinatura do requisitante e de um funcionário que consta da ficha da abertura de conta bancária.

4. O pagamento aos fornecedores de bens e serviços deve ser feito pelo responsável pelos serviços administrativos da IGOPP com base no original da factura remetida pela entidade fornecedora e mediante a confirmação da recepção dos bens e serviços contratados.

5. A não observância do disposto neste artigo implica responsabilidade financeira do proponente e do ordenador de despesas perante o fornecedor e a responsabilidade disciplinar, que couber ao caso.



Artigo 20.º

Justificativos de despesas

1. O processo de todas as despesas efectuadas através da conta bancária deve conter, conforme o caso, as peças a seguir mencionadas:

- a) Ordem ou autorização de despesa;
- b) Facturas e, ou recibos;
- c) Fotocópias de cheques;
- d) Documentos de consulta de três fornecedores, sempre que possível.

2. Os justificativos das despesas devidamente codificados e agrupados devem ser arquivados em pastas próprias.

Artigo 21.º

Forma de pagamento

1. Os pagamentos são feitos por meio de cheques nominativos.

2. As ordens de pagamento devem ter sempre o visto do Inspector-Geral de Obras Públicas Particulares ou de quem legalmente o substitua nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 22.º

Legislação aplicável

Em tudo quanto não se encontrar especialmente previsto no presente diploma, aplica-se subsidiariamente o disposto no Decreto-Lei n.º 29/2001, de 19 de Novembro e sua regulamentação, bem como na lei do orçamento do Estado e respectiva execução.

Artigo 23.º

Regulamentação

Nos casos em que tal se revelar necessário, o presente diploma será regulamentado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das infra-estruturas e das finanças.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 2011.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - José Maria Fernandes da Veiga*

Promulgado em 17 de Fevereiro de 2012.

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete dos Ministros

Portaria n.º 6/2012

de 21 de Fevereiro

A Resolução n.º 34/2011, de 12 de Setembro que aprova o Regulamento que fixa as regras de aplicação da Convenção de Haia de 1961 relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros e o modelo de Apostila, estabelece no artigo 15.º que pela emissão de apostila e pela consulta ao registo de apostila já emitida é cobrada uma importância a fixar por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Relações Exteriores e da Justiça.

Assim:

Nos termos do artigo 15.º da Resolução n.º 34/2011, de 12 de Setembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelos Ministros das Relações Exteriores e da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma fixa o montante cobrado pela emissão de apostila e pela consulta ao registo de apostila.

Artigo 2.º

Montante

Pela emissão de apostila e pela consulta ao registo de apostila já emitida é fixada a importância de 800\$00 (oitocentos escudos).

Artigo 3.º

Entidade recebedora

O montante a que se refere o artigo anterior é arrecadado pelo Ministério das Relações Exteriores através da Direcção Geral dos Assuntos Consulares e Tratados (DGA) e pelo Ministério da Justiça através da Direcção Geral dos Registos, Notariado e Identificação (DGNRI).

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros das Relações Exteriores e da Justiça, na Praia aos 13 de Fevereiro de 2012. – Os Ministros, *Jorge Alberto da Silva Borges - José Carlos Lopes Correia*



I SÉRIE  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**



# BOLETIM OFICIAL

## SUMÁRIO

### **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:**

#### **Decreto-Presidential n° 31/2011:**

Condecora com a Primeira Classe da Medalha do Mérito, S. Ex<sup>a</sup> a Senhora Maria Dulce Silva Barros.

#### **Decreto-Presidential n° 32/2011:**

Nomeia, Manuel da Paixão dos Santos Faustino, para o cargo de Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

### **ASSEMBLEIA NACIONAL:**

#### **Resolução n° 11/VIII/2011:**

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Euclides Eurico Nunes de Pina.

#### **Resolução n° 12/VIII/2011:**

Deferindo o pedido de suspensão de mandato da Deputada não eleita Suzete Soares Moniz.

#### **Resolução n° 13/VIII/2011:**

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Alexandre José Duarte Fonseca Pacheco Novais.

#### **Resolução n° 14/VIII/2011:**

Deferindo o pedido de cessação da suspensão temporária de mandato do Deputado Felisberto Alves Vieira.

#### **Resolução n° 15/VIII/2011:**

Substituindo a Deputada não eleita, Suzete Soares Moniz pela candidata não eleita Maria Ivone dos Reis Fortes.

#### **Resolução n° 16/VIII/2011:**

Substituindo o Deputado Euclides Eurico Nunes de Pina pelo candidato não eleito, Julião Correia Varela.

### **CONSELHO DE MINISTROS:**

#### **Decreto-Lei n° 31/2011:**

Extingue o Ministério do Desenvolvimento Social e Família (MDSF), passando as suas atribuições, constantes da Lei Orgânica do Governo aprovada pelo Decreto-Lei n.º 25/2011, de 13 de Junho, bem como os respectivos Serviços e Recursos Humanos e Financeiros, para o Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos (MJEDRH).

#### **Decreto n° 6/2011:**

Aprova, para ratificação, o Acordo de Cooperação para o Desenvolvimento entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Eslovénia.

#### **Resolução n° 34/2011**

Aprova o Regulamento que fixa as regras de aplicação da Convenção de Haia de 1961 Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros e o modelo de Apostila,

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**Decreto-Presidencial nº 31/2011**

de 12 de Setembro

Em reconhecimento pela sua valiosa contribuição para o estreitamento das relações de amizade e de cooperação entre o Brasil e Cabo Verde e, igualmente, pelo seu contributo pessoal em prol dos objectivos de desenvolvimento e progresso contínuos que o povo cabo-verdiano almeja;

Usando da competência conferida pelo artigo 3º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto no nº 2 do artigo 2º e na alínea e) do artigo 3º da Lei nº 23/III/87 de 25 de Agosto, na formulação dada pelo artigo 6º da Lei nº 18/IV/96 de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É condecorada com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, S. Exª a Senhora Maria Dulce Silva Barros, Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República Federativa do Brasil em Cabo Verde.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 30 de Agosto de 2011. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

**Decreto-Presidencial nº 32/2011**

de 12 de Setembro

Usando da competência conferida pelo nº 2 do artigo 42º da Lei Orgânica da Presidência da República, aprovada pela Lei nº 13/VII/2007 de 2 de Julho, conjugado com o nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 26/2011, de 18 de Julho, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É nomeado o Senhor Manuel da Paixão Santos Faustino para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir de 9 de Setembro de 2011.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 9 de Setembro de 2011. — O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

**Resolução nº 11/VIII/2011**

de 12 de Setembro

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Euclides Eurico Nunes de Pina, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Sul, por um período de 10 dias a contar a partir de 1 de Setembro do corrente ano.

Aprovada em 29 de Agosto de 2011.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

**Resolução nº 12/VIII/2011**

de 12 de Setembro

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Suzete Soares Moniz, Deputada não eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Norte, por um período de 10 dias a contar a partir de 1 de Setembro do corrente ano.

Aprovada em 29 de Agosto de 2011.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

**Resolução nº 13/VIII/2011**

de 12 de Setembro

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:



Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Alexandre José Duarte Fonseca Pacheco Novais, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por um período de 10 dias a contar a partir de 1 de Setembro do corrente ano.

Aprovada em 29 de Agosto de 2011.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

**Resolução nº 14/VIII/2011**

de 12 de Setembro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de cessação da suspensão temporária de mandato do Deputado Felisberto Alves Vieira, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Sul, com efeito a partir de 25 de Agosto.

Aprovada em 29 de Agosto de 2011.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

**Gabinete do Presidente**

**Despacho de Substituição nº 15/VIII/2011**

de 12 de Setembro

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição da Suzete Soares Moniz, Deputada não eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Norte, pela candidata não eleita da mesma lista, Maria Ivone dos Reis Fortes.

Aprovada em 29 de Agosto de 2011.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

**Despacho de Substituição nº 16/VIII/2011**

de 12 de Setembro

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Eurico Nunes de Pina, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Sul, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Julião Correia Varela.

Aprovada em 29 de Agosto de 2011.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

o

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto-Lei nº 31/2011**

de 12 de Setembro

Com a exoneração, a seu pedido, do Ministro do Desenvolvimento Social e Família operada pelo Decreto Presidencial n.º 30/2011, de 29 de Agosto, e atendendo à decisão de não preencher o cargo ora vago, importa proceder à extinção do Ministério do Desenvolvimento Social e Família e distribuir, consequentemente, as funções legalmente atribuídas ao citado Ministério e ao seu Ministro ao Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos e ao seu Ministro.

Sendo assim, impõe-se a necessidade de proceder a uma alteração pontual à Lei Orgânica do Governo aprovada pelo Decreto-Lei n.º 25/2011, de 13 de Junho.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 187º da Constituição; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204º da Constituição, o Governo Decreta o seguinte:

Artigo 1º

Extinção do Ministério do Desenvolvimento Social e Família

É extinto o Ministério do Desenvolvimento Social e Família (MDSF), passando as suas atribuições, constantes da Lei Orgânica do Governo aprovada pelo Decreto-Lei n.º 25/2011, de 13 de Junho, bem como os respectivos Serviços e Recursos Humanos e Financeiros, para o Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos (MJEDRH).

Artigo 2º

Alteração à Lei Orgânica do Governo

Na esteira do artigo anterior, o artigo 22º da Lei Orgânica do Governo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 25/2011, de 13 de Junho, passa a ter seguinte redacção:

“Artigo 22º

Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos

1. O Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos propõe, coordena e executa

as políticas em matéria de juventude, emprego, relações laborais e condições de trabalho, qualificação e formação profissional, bem como políticas sociais de protecção e apoio à família, crianças e jovens em risco, idosos e natalidade, de integração das pessoas com deficiência, de combate à pobreza e de promoção da inclusão social, de segurança social, bem como empreendedorismo social.

2. O Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos exerce poderes de superintendência sobre:

- a) O Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP);
- b) O Fundo de Promoção do Emprego e da Formação (FPEF);
- c) O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 12º;
- d) O Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA); e
- e) O Centro Nacional de Pensões Sociais;
- f) A Unidade de Coordenação de Projecto do Plano Nacional de Luta contra a Pobreza (UCP-PNLP).

3. O Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos propõe e executa, em coordenação com o Ministro das Relações Exteriores, medidas de política, acções e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), com a Organização das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e com organizações humanitárias estrangeiras e internacionais.

4. O Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos exerce directamente a competência relativa à definição das orientações estratégicas dos programas e projectos de desenvolvimento social e de luta contra a pobreza e acompanha a sua execução, bem como do Programa Nacional da Luta Contra a SIDA e o acompanhamento da mesma.

5. O Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos preside e coordena:

- a) O Conselho Consultivo da Juventude;
- b) O Conselho Nacional do Emprego e Formação Profissional (CNEFP);
- c) O Conselho Nacional Para os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNDD);
- d) O Conselho Coordenador da Aliança para o Desenvolvimento Social (CCADS); e
- e) O Conselho Consultivo da Família (CCF)."

#### Artigo 3º

Referências ao extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Família

As referências ao Ministério do Desenvolvimento Social e Família (MDSF) ou ao departamento governamental

responsável pelas áreas da família, crianças e jovens em risco, idosos e natalidade, da integração das pessoas com deficiência, do combate à pobreza e da promoção da inclusão social, bem como da segurança social e empreendedorismo social e ao respectivo titular, responsável ou similar, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos, consideram-se doravante feitas ao Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos e ao respectivo Ministro.

#### Artigo 4º

##### Reforço da assessoria

Ao quadro de pessoal do Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos são aditados 2 (dois) lugares de assessores que actuam nas áreas da segurança social, da família e da criança e adolescência.

#### Artigo 5º

##### Norma revogatória

Na esteira do artigo 1º, são revogados a alínea l) do n.º 1 do artigo 2º, o artigo 20º, a alínea h) do n.º 1 do artigo 35º, a alínea g) do n.º 2 do artigo 39º, a alínea l) do n.º 2 do artigo 40º e a alínea f) do n.º 2 do artigo 43º, todos da Lei Orgânica do Governo aprovada pelo Decreto-Lei nº 25/2011, de 13 de Junho.

#### Artigo 6º

##### Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 24 de Agosto de 2011, considerando-se ratificados todos os actos que tenham sido entretanto praticados e cuja regularidade dependa da sua conformidade com o presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves – Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte – Jorge Homero Tolentino Araújo – Jorge Alberto da Silva Borges – Rui Mendes Semedo – Mari-sa Helena do Nascimento Morais – José Carlos Lopes Correia – José Maria Fernandes da Veiga – Sara Maria Duarte Lopes – Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada – Humberto Santos de Brito – Fernanda Maria de Brito Marques – Eva Verona Teixeira Ortet – António Leão de Aguiar Correia e Silva – Maria Fernanda Tavares Fernandes; e Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes.*

Promulgado em 7 de Setembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 7 de Setembro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

## Decreto nº6 /2011

de 12 de Setembro

O presente Acordo assinado em Nova Iorque, aos 22 de Setembro de 2010, tem como objectivo o estabelecimento de bases legais para a cooperação entre a República da Eslovénia e a República de Cabo Verde, no quadro da parceria para o desenvolvimento transparente.

As áreas visadas por este Acordo são as seguintes: reforço da boa governação, estado de direito e dos serviços sociais; promoção do desenvolvimento económico sustentável; protecção ambiental; saúde; apoios para a educação e concessão de bolsas de estudo; empoderamento das mulheres; promoção da cooperação dos governos locais; promoção da cooperação entre organizações não governamentais.

Nos termos do n.º 2 do artigo 1º as formas específicas de cooperação para o desenvolvimento celebradas no âmbito do presente Acordo as partes deverão estar de acordo com o programa a longo prazo da cooperação para o desenvolvimento internacional da República da Eslovénia e devem ser acordadas por Memorandos de Cooperação concluídos entre o projecto e os titulares do programa ou prestadores e os beneficiários na República de Cabo Verde.

De realçar que segundo o n.º 2 do artigo 4º os projectos e actividades financiados no âmbito do programa de ajuda ao desenvolvimento, devem estar em consonância com as políticas da União Europeia, incluindo as concernentes à protecção ambiental, equidade do género, transporte, redes europeias de transportes (TENS), competição e aquisições públicas.

Para a implementação do presente Acordo será criado um Comité de Seguimento composto por dois membros de cada Parte, designados pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros da República da Eslovénia e o Ministério das Relações Exteriores da República de Cabo Verde, à data da assinatura do acordo, cujas funções são: definir as prioridades, projectos e programas de cooperação para o desenvolvimento internacional, tendo em conta os já concluídos. O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Eslovénia e o Ministério das Relações Exteriores da República de Cabo Verde são as autoridades competentes para a coordenação das actividades de monitorização e implementação dos projectos de cooperação para o desenvolvimento.

O Acordo assinado debruça sobre áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento do País revelando-se, neste caso, de extrema importância a sua ratificação, por outro lado, é propósito do Governo da República da Eslovénia contribuir para o desenvolvimento económico e social de Cabo Verde e ajudá-lo na prossecução dos objectivos de desenvolvimento apoiados pelas organizações internacionais, instituições financeiras e outros doadores.

Assim,

Ante o imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada em vigor na ordem jurídica interna do Acordo de Cooperação para o Desenvolvimento entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Eslovénia;

Considerando, igualmente a necessidade de se cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo Decreta o seguinte:

## Artigo 1º

## Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo de Cooperação para o Desenvolvimento entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Eslovénia assinado em Nova Iorque, aos 22 de Setembro de 2010, cujo texto em língua inglesa e respectiva tradução em língua portuguesa encontra-se em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

## Artigo 2º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo 1º produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves - Jorge Alberto da Silva Borges*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**AGREEMENT ON DEVELOPMENT  
COOPERATION BETWEEN THE GOVERNMENT  
OF THE REPUBLIC OF CAPE VERDE AND THE  
GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF SLOVENIA**

The Government of the Republic of Cape Verde and the Government of the Republic of Slovenia (hereinafter referred to as "the Parties"),

Taking into consideration the guidelines of the OECD Development Assistance Committee (DAC), the cooperation of the European Union and the Republic of Cape Verde and the implementation of the Special Partnership between the European Union and the Republic of Cape Verde, and reaffirming the efforts of the International community in the country,

In the desire that the Republic of Slovenia contribute to the economic and social development of the Republic

of Cape Verde and its attainment of development goals, with the assistance of international organizations, financial institutions and other donors,

Aiming to establish a legal basis for cooperation between the Republic of Slovenia and the Republic of Cape Verde based on partnership and transparency of development cooperation, with the objective of contributing to the economic development of the Republic of Cape Verde,

Have agreed as follows:

#### Article 1

##### Objectives

1. The target areas of development cooperation shall be as follows:

- (a) Enhancing good governance, the rule of law and social Services;
- (b) Fostering sustainable economic development;
- (c) Environmental protection;
- (d) Health;
- (e) Support for education and the granting of scholarships;
- (f) Empowerment of women;
- (g) Promotion of cooperation of local self-governments;
- (h) Promotion of cooperation between non-governmental organizations.

2. Specific forms of development cooperation under this Agreement shall be in compliance with the long-term programme of international development cooperation of the Republic of Slovenia and shall be agreed upon by Memoranda of Cooperation concluded between the project and programme holders or providers and the beneficiaries in the Republic of Cape Verde.

#### Article 2

##### Funds

1. Within the framework of development cooperation, the Republic of Slovenia shall provide to the Republic of Cape Verde development assistance to be determined by the value of planned programmes and projects agreed upon in the Memoranda of Cooperation referred to in Article 1, paragraph 2 hereof.

2. The implementation of a specific programme or project shall be proposed either by the Joint Committee referred to in Article 6 hereof or by individual holders and providers of specific development cooperation activities/projects.

3. All equipment, Services, materials and other resources financed by the Republic of Slovenia within the scope of the programmes and projects under this Agreement on development cooperation shall be exempt from taxes, duties and other compulsory charges applied in the Republic of Cape Verde or subject to reimbursement according to the legislation applicable in the Republic of Cape Verde. 4. All employment contracts, professional services, equipment and supplies provided under the cooperation programme shall be exempt from all national and municipal taxes and duties applied in the Republic of Cape Verde, including Value Added Tax (VAT). The legislation on public contracts applicable in the Republic of Cape Verde does not apply to the above acquisitions and contracts.

5. The customs procedure under the special law (*lex specialis*) for cooperative agents shall be applied to persons appointed by the Government of the Republic of Slovenia involved in the implementation of projects, as well as to their family members.

6. Foreign personnel appointed by the Government of the Republic of Slovenia, and their family members shall be exempt from direct taxes and similar charges applied in the Republic of Cape Verde;

7. Foreign personnel appointed by the Government of the Republic of Slovenia and their family members shall be granted, without cost or delay, entry visas, exit visas, residence permits, work permits and other related documents required by the Government of the Republic of Cape Verde.

#### Article 3

##### Assessment and monitoring

In the assessment and monitoring of development programmes and projects, the Parties shall comply with the criteria and procedures applicable in the European Union.

#### Article 4

##### Compatibility with European Union policies

1. In the implementation of this Agreement, the Republic of Slovenia shall respect its obligations arising from the *acquis communautaire*.

2. Projects and activities financed under the development assistance programme shall comply with European Union policies, including those concerning environmental protection, gender equality, transport Trans-European Networks (TENs), competition, and public procurement.

#### Article 5

##### Coherence with other donors

1. The Parties agree that other countries and/or international organizations both from the UN develop-

ment-system and others, as well as other institutions of regional cooperation may participate in the financial support for the implementation of projects and activities under this Agreement.

2. The financial support from other partners shall not exceed 90 per cent of total project value.

Article 6

Joint Committee

1. A Joint Committee shall be established, tasked primarily with proposing priorities, programmes and projects of international development cooperation, taking into account the assessment of development cooperation programmes and projects that have already been concluded. The Joint Committee shall be composed of two members from each Party.

2. The members of the Joint Committee shall be appointed by the Minister of Foreign Affairs of the Republic of Slovenia and the Minister of Foreign Affairs of the Republic of Cape Verde, respectively.

3. The authorities competent for the coordination of activities and monitoring the implementation of development cooperation programmes and projects shall be the Ministry of Foreign Affairs of the Republic of Slovenia and the Ministry of Foreign Affairs, Cooperation and Communities of the Republic of Cape Verde.

Article 7

Impediments and *force majeure*

In case of impediments to the implementation of this Agreement due to *force majeure* recognised by the Parties (such as war, civil unrest or natural disasters), the Parties may agree on temporary suspension of programmes and projects which are being implemented.

Article 8

Settlement of disputes

Any disputes arising from the implementation of this Agreement shall be resolved through diplomatic channels.

Article 9

Amendments

The Parties may amend this Agreement. Any amendment shall take effect according to the procedure set forth in Article 10, paragraph 1.

Article 10

Entry into force

1. This Agreement shall enter into force on the date of receipt of the last of the two notifications by

which the Parties inform each other that their respective internal procedures required for its entry into force have been completed.

2. This Agreement shall be concluded for an indefinite period of time, unless either Party terminates it by written notification through diplomatic channels. The Agreement shall cease to apply six months following the receipt of such notification through diplomatic channels.

Done in New York on 22 September 2010, in duplicate in the English language.

For the Government of the Republic of Cape Verde,  
*José Brito.*

For the Government of the Republic of Slovenia, *Samuel Žbogar.*

ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA O  
DESENVOLVIMENTO ENTRE O GOVERNO DA  
REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO  
DA REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Eslovénia (adiante designados como "as Partes");

Tendo em consideração as linhas gerais do Comité de Ajuda ao Desenvolvimento (DAC) da OCDE, a cooperação entre a União Europeia e a República de Cabo Verde e a implementação da parceria especial entre a União Europeia e a República de Cabo Verde e reafirmando os esforços da Comunidade Internacional no país;

Desejando a República da Eslovénia contribuir para o desenvolvimento económico e social da República de Cabo Verde e a prossecução dos objectivos de desenvolvimento apoiados pelas organizações internacionais, instituições financeiras e outros doadores;

Visando estabelecer as bases legais para a cooperação entre a República da Eslovénia e a República de Cabo Verde, no quadro da parceria e da cooperação para o desenvolvimento transparente, com o objectivo de contribuir para o desenvolvimento económico da República de Cabo Verde;

Acordaram no seguinte:

Artigo 1º

Objectivos

1. As áreas alvo da cooperação para o desenvolvimento são as seguintes:

a) Reforço da boa governação, estado de direito e dos serviços sociais;

- b) Promover o desenvolvimento económico sustentável;
- c) Protecção ambiental;
- d) Saúde;
- e) Apoios para a educação e concessão de bolsas de estudo;
- f) Empoderamento das mulheres;
- g) Promoção da cooperação dos governos locais;
- h) Promoção da cooperação entre organizações não governamentais.

2. Formas específicas de cooperação para o desenvolvimento no âmbito do presente Acordo deverão estar de acordo com o programa a longo prazo da cooperação para o desenvolvimento internacional da República da Eslovénia e devem ser acordadas por Memorandos de Cooperação concluídos entre o projecto e os titulares do programa ou prestadores e os beneficiários na República de Cabo Verde.

#### Artigo 2º

##### Fundos

1. A República da Eslovénia com base nas linhas gerais de cooperação para o desenvolvimento compromete-se a prestar assistência à República de Cabo Verde tendo em conta os projectos e programas planeados, acordados no Memorando de Cooperação referido no artigo 1.º, parágrafo 2.

2. A implementação de um programa ou projecto específico poderá ser proposto quer pelo Comité de Seguimento referido no artigo 6.º do presente Acordo quer por titulares individuais ou prestadores de um projecto de cooperação para o desenvolvimento específico.

3. Todos os equipamentos, serviços, materiais e outros recursos financiados pela República da Eslovénia para os fins dos programas e projectos estabelecidos por este Acordo de Cooperação para o Desenvolvimento serão isentos de impostos, taxas e outros encargos obrigatórios aplicados na República de Cabo Verde ou sujeito a reembolsos de acordo com a legislação aplicável na República de Cabo Verde.

4. Todos os contratos de trabalho, serviços profissionais, equipamentos e fornecimentos previstos no programa de cooperação serão isentos de todos os impostos e taxas nacionais e municipais aplicados na República de Cabo Verde, incluindo o imposto sobre as mais-valias. A legislação sobre os contratos públicos aplicável na República de Cabo Verde não se aplica às aquisições e contratos acima referidos.

5. Os procedimentos aduaneiros previstos na *Lex Specialis* para os agentes cooperativos serão aplicados às pessoas designadas pelo Governo da República da Eslovénia envolvidos na implementação do projecto, tal como aos membros das suas famílias.

6. O pessoal estrangeiro designado pelo Governo da República da Eslovénia e os membros das suas famílias serão isentos dos impostos directos e demais impostos aplicados na República de Cabo Verde.

7. O pessoal estrangeiro designado pelo Governo da República da Eslovénia e os membros das suas famílias serão concedidos, sem custos ou atrasos, vistos de entrada, vistos de saída, autorizações de residência, autorizações de trabalho e outros documentos exigidos pelo Governo da República de Cabo Verde.

#### Artigo 3º

##### Seguimento e Avaliação

No seguimento e avaliação dos projectos e programas de cooperação para o desenvolvimento, as Partes deverão seguir os critérios e procedimentos aplicados na União Europeia.

#### Artigo 4º

##### Compatibilidade com as Políticas da União Europeia

1. Na implementação do presente Acordo, a República da Eslovénia deverá respeitar as obrigações resultantes do *acquis communautaire*.

2. Projectos e actividades financiados no âmbito do programa de ajuda ao desenvolvimento, devem estar em consonância com as políticas da União Europeia, incluindo as concernentes à protecção ambiental, equidade do género, transporte, redes europeias de transportes (TENs), competição e aquisições públicas.

#### Artigo 5º

##### Coerência com outros doadores

1. As Partes concordam que outros países e/ou organizações internacionais ambos do sistema de desenvolvimento das Nações Unidas e outros, bem como de outras instituições de cooperação regional podem participar no apoio financeiro para a execução de projectos e actividades previstos no âmbito do presente Acordo.

2. O apoio financeiro de outros parceiros não deverá exceder os 90 por cento do valor total do projecto.

#### Artigo 6º

##### Comité de Seguimento

1. Um Comité de Seguimento será criado com o objectivo primeiro de definir prioridades, projectos e programas da cooperação para o desenvolvimento internacional, tendo em conta os projectos e programas de cooperação para o desenvolvimento já concluídos. O Comité de Seguimento será composto por dois membros de cada Parte.

2. Os membros da Comissão Mista serão designados pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros da República da Eslovénia e da República de Cabo Verde, respectivamente.

3. As autoridades competentes para a coordenação das actividades de monitorização e implementação dos projectos e programas de cooperação para o desenvolvimento serão o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Eslovénia e o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades da República de Cabo Verde.

Artigo 7º

**Impedimentos e Força Maior**

Em caso de impedimentos na implementação do presente Acordo por motivos de força maior reconhecido pelas Partes (tais como guerra, convulsão social ou desastres naturais), as Partes poderão acordar em suspender temporariamente os projectos e programas que estão em execução.

Artigo 8º

**Resolução de Disputas**

Qualquer diferendo resultante da implementação do presente Acordo deverá ser resolvido através de canais diplomáticos.

Artigo 9º

**Emendas**

As Partes podem emendar o presente Acordo. Qualquer emenda entrará em vigor de acordo com os procedimentos previstos no artigo 10.º, parágrafo 1.

Artigo 10º

**Entrada em Vigor**

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da última notificação na qual as Partes informam de que foram cumpridas as formalidades internas exigidas para a entrada em vigor.

2. O presente Acordo é celebrado por um período indeterminado, salvo se uma das Partes decidir denunciá-lo por escrito, por vias diplomáticas. O Acordo deixa de vigorar seis meses após a recepção da notificação por via diplomática.

Feito em Nova Iorque, aos 22 de Setembro de 2010, em dois originais em língua inglesa.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *José Brito*

Pelo Governo da República da Eslovénia, *Samuel Žbogar*

**Resolução nº 34/2011**

de 12 de Setembro

A adesão de Cabo Verde à Convenção de Haia de 1961 relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros revela-se de grande importância uma vez que este instrumento simplifica os processos necessários para que um determinado país reconheça os documentos oficiais emitidos por outro país, por meio da certificação dos documentos.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Convenção, a única formalidade que pode ser exigida para atestar a veracidade da assinatura, a qualidade em que o signatário do acto actuou e, sendo caso disso, a autenticidade do selo ou do carimbo que constam do acto consiste na aposição da "Apostila", sobre o próprio acto ou numa folha ligada a ele.

Todavia, a Convenção só se aplica se forem estabelecidas as regras da emissão de Apostila e as entidades competentes para a emitir. A Apostila permitirá maior celeridade na tramitação dos documentos que se prendem com os interesses dos cabo-verdianos, seja no território nacional ou no estrangeiro, com negócios, enfim, com o Direito Internacional Privado no geral. A mesma desburocratiza a tramitação dos documentos e reduz o seu custo, eximindo-a das formalidades meramente burocráticas, permitindo melhor serviço aos cidadãos.

Assim,

Ao abrigo do Decreto n.º1/2009, de 19 de Janeiro de 2009, que aprova para adesão, a Convenção de Haia de 1961 Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros e da qual a República de Cabo Verde é parte desde 7 de Maio de 2009; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Aprovação**

É aprovado o Regulamento que fixa as regras de aplicação da Convenção de Haia de 1961 Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros e o modelo de Apostila, anexo à presente Resolução do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

**Autoridades Competentes**

Compete ao Ministério das Relações Exteriores (MI-REX) através da Direcção Geral dos Assuntos Consulares e Tratados (DGACTION) e ao Ministério da Justiça (MJ) através da Direcção Geral dos Registos, Notariado e Identificação (DGRNI) emitir a Apostila.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves.*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Jose Maria Pereira Neves*

## ANEXO I

**REGULAMENTO QUE FIXA AS REGRAS DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1961 RELATIVA À SUPRESSÃO DA EXIGÊNCIA DA LEGALIZAÇÃO DOS ACTOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS E O MODELO DE APOSTILA**

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1º

## Objecto

1. O presente Regulamento estabelece:

- a) As regras de implementação da Convenção de Haia de 5 de Outubro de 1961, relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, doravante designada por Convenção Apostila, aprovada pelo Decreto n.º 1/2009, de 19 de Janeiro; e
- b) As formalidades relativas à delegação de competência para passar a apostila.

## Artigo 2º

## Áreas de aplicação

O presente Regulamento é aplicável às autoridades competentes para passar a apostila, ao abrigo do disposto no artigo 2º da Resolução que o aprova.

## Artigo 3º

## Definição e âmbito da apostila

1. A apostila é a formalidade pela qual uma autoridade competente do Estado cabo-verdiano reconhece a assinatura, a qualidade em que o signatário do acto público actuou e, sendo caso disso, a autenticidade do selo ou do carimbo que constam do acto público.

2. A apostila atesta apenas a autenticidade da assinatura, a qualidade em que o signatário do acto actuou e, sendo caso disso, a autenticidade do selo ou do carimbo que constam do acto.

## Artigo 4º

## Autoridades competentes

1. Competem ao Ministério das Relações Exteriores (MIREX) através da Direcção Geral dos Assuntos Consulares e Tratados (DGACTION) e ao Ministério da Justiça (MJ) através da Direcção Geral dos Registos, Notariado e Identificação (DGRNI) a emissão de Apostila e, por delegação de competência, aos Cartórios Notariais e Delegações dos Registos, Notariado e Identificação.

2. A delegação de competências deve ser sujeita à publicação no *Boletim Oficial*.

## Artigo 5º

## Competência territorial

1. As autoridades com competências delegadas passam apostilas, em regra, em actos públicos provenientes de entidades sedeadas:

- a) Nas áreas do respectivo Cartório Notarial; e

- b) Nas Ilhas, junto dos respectivos Cartórios Notarias e Delegações dos Registos, Notariado e Identificação.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as autoridades competentes podem proceder à passagem de apostilas em actos provenientes de entidades sedeadas noutra circunscrição que lhes sejam presentes, desde que disponham dos elementos necessários e relevantes para a emissão da apostila.

## Artigo 6º

## Apoio ao serviço da apostila

O apoio administrativo ao serviço de apostila é assegurado:

- a) Pelos Cartórios Notariais e Delegações dos Registos, Notariado e Identificação; e
- b) Pela Direcção Geral dos Assuntos Consulares e Tratados (DGACTION), quando se trata de pedidos efectuados através dos Postos Consulares.

## Artigo 7º

## Atendimento ao público

O período de atendimento ao público é o horário normal de expediente.

## Artigo 8º

## Registo de assinaturas, carimbos e selos

1. As autoridades competentes dispõem de um registo, em ficheiro ou base de dados, incluindo espécimes de assinaturas, carimbos e ou selos das entidades habilitadas a lavrar actos públicos.

2. As autoridades competentes contactam a entidade autora do acto, por forma a confirmar a autenticidade da assinatura, carimbo e ou selo, sempre que:

- a) Não disponham de um espécime da assinatura, carimbo e ou selo; e
- b) Verifiquem existirem divergências na assinatura ou no nome.

3. Quando solicitada a passagem de apostila de actos provenientes de entidades sedeadas nas ilhas, deve a autoridade receptora do acto, requerer a confirmação da autenticidade da assinatura, carimbo e ou selo, junto da entidade emissora.

## Artigo 9º

## Actos públicos

As entidades habilitadas para a prática dos actos públicos abrangidos pela Convenção Apostila competem fornecer às autoridades competentes os dados necessários e relevantes para a emissão da apostila, nos termos do artigo 3º e para os efeitos do n.º 1 do artigo 8º do presente Regulamento.



## CAPÍTULO II

### Apostila

#### Artigo 10º

##### Forma, aposição e menções suplementares

1. O modelo do certificado de apostila passado pelas autoridades cabo-verdianas é o constante do anexo ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

2. A apostila é reproduzida numa folha de papel branco comum, agrafada e ligada com lacre ao documento onde consta o acto público a apostilar.

3. No caso de documento de uma só folha com frente e verso, a apostila é ligada à página onde figura a assinatura do acto público.

4. No caso de documento com várias folhas, a apostila é ligada à página onde figura a assinatura do acto público a apostilar.

#### Artigo 11º

##### Assinatura da Apostila

As autoridades competentes podem utilizar um dos seguintes métodos para assinar a apostila:

- a) Assinatura manuscrita;
- b) Assinatura reproduzida por meio de carimbo; e
- c) Assinatura electrónica.

#### Artigo 12º

##### Numeração da apostila

1. As apostilas são numeradas por ordem sequencial, iniciada em 1 de Janeiro e encerrada em 31 de Dezembro de cada ano civil.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior a numeração é atribuída autonomamente por cada autoridade competente.

## CAPÍTULO III

### Emissão e registos

#### Artigo 13º

##### Pedido de apostila

1. A apostila pode ser requerida presencialmente ou por via postal, pelo interessado, requerente, ou por qualquer outro portador do acto público, apresentante, através do preenchimento de formulário.

2. O portador do acto público a apostilar preenche e assina um impresso, sendo-lhe entregue um recibo que deve ser exibido aquando da devolução do documento apostilado.

#### Artigo 14º

##### Registo das apostilas

As autoridades competentes dispõem de um ficheiro ou registo electrónico no qual se anotam as apostilas emitidas, com os elementos constantes das alíneas a) e b) do artigo 7º da Convenção Apostila aprovada pelo Decreto n.º 1/2009, de 19 de Janeiro, e elementos relativos ao documento apostilado, ao requerente e ao apresentante.

## CAPÍTULO IV

### Cobrança e isenções

#### Artigo 15º

##### Preço e pagamento da Apostila

Pela emissão de apostila e pela consulta ao registo de apostila já emitida, é cobrada a importância a fixar por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela áreas das Relações Exteriores e da Justiça.

#### Artigo 16º

##### Pedido através de postos consulares

Quando o pedido de emissão de apostila for remetido por intermédio de posto consular, as entidades intervenientes devem obter dos requerentes ou dos apresentantes o pagamento da apostila, e remeter à Direcção Geral dos Assuntos Consulares e Tratados (DGAAT).

#### Artigo 17º

##### Isenção

1. São isentos do pagamento, pela emissão ou verificação de apostila, os indivíduos que provem a sua insuficiência económica mediante documento emitido pela competente autoridade administrativa.

2. Cabe às autoridades competentes, ou a quem for designado para esse efeito, apreciar e decidir os pedidos de isenção.

## ANEXO II

### (a que se refere o n.1 do artigo 10 do anexo I)

A apostila tem a forma de um quadrado com um mínimo de nove centímetros de lado.

### APOSTILE

Convention de la Haye du 5 de Octobre de 1961

1. Cabo Verde.....
- Este documento público
2. foi assinado por.....
3. agindo na qualidade de .....
4. e tem o selo ou carimbo de .....
- Reconhecido
5. em ..... 6.a.....
7. por.....
8. sob o n.º.....
9. selo/carimbo..... 10. Assinatura.....

O Primeiro-Ministro, *Jose Maria Pereira Neves*

# FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—oço—

**NOVOS EQUIPAMENTOS  
NOVOS SERVIÇOS  
DESIGNER GRÁFICO  
AO SEU DISPOR**



## BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Prata, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: [incv@gov.cv](mailto:incv@gov.cv)

Site: [www.incv.gov.cv](http://www.incv.gov.cv)

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

### ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Para países estrangeiros:	Ano	
	Semestre	Semestre		Semestre	Semestre
I Série .....	8.386\$00	6.205\$00	I Série .....	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série .....	4.731\$00	3.154\$00	III Série .....	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15\$00

### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	8.386\$00
1/2 Página .....	4.193\$00
1/4 Página .....	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

**PREÇO DESTE NÚMERO — 180\$00**



Ministère des Relations Extérieures

N/Réf. 309/2012

Le Ministère des Relations Extérieures de la République du Cap Vert, présente ses compliments et, a l'honneur de porter à votre connaissance, les spécimens de signatures autorisées, et des timbres utilisés par la Direction Générale des Affaires Consulaires et Traités, en vue de l'application de la Convention de La Haye de 1961, supprimant l'exigence relative à la légalisation des actes publics étrangers - (Convention Apostille), adoptée par le décret n° 1/2009 du 19 Janvier.

Le Ministère des Relations Extérieures de la République du Cap Vert, saisit cette occasion pour renouveler les assurances de sa haute considération.



Praia, le 16 mars 2012



Ministério das Relações Exteriores  
 Direcção Geral dos Assuntos Consulares e Tratados

Santos	Ferreira	Alice
1º Apellido	2º Apellido	Nome

Directora Geral

Cargo

<i>Alice Santos</i>	<i>Santos</i>
---------------------	---------------

Semedo	Lopes	Gregório
1º Apellido	2º Apellido	Nome

Conselheiro de Embaixada

Cargo

<i>Gregorio Semedo</i>	<i>Semedo</i>
------------------------	---------------

Lima	Chantre	Celecina
1º Apellido	2º Apellido	Nome

Secretário de Embaixada

Cargo

<i>Glecia da Silva</i>	<i>Glecia da Silva</i>
------------------------	------------------------

**APOSTILLE**  
 (Convention de La Haye du 5 Octobre 1961)

1 País: Cabo Verde  
 Este documento público:  
 2. foi assinado por *Adriano João NORD*.....  
 3. agindo na capacidade de *Ajudante*.....  
 4. possui selo/carimbo de *Direcção Geral dos Registos, Notariado e Identificação*.....  
 Certificado

5. em Praia ..... 6. o(a) *15.03.2014*.....  
 7. pela Direcção Geral dos Assuntos Consulares e Tratados  
 8. Nº .....  
 9. Selo/carimbo ..... 10. Assinatura .....

